

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO(A) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA (IFFar)

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 90030/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de serviços de portaria para as diversas unidades do IFFAR.

A empresa Mercoservice Prestação de Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.453.554/0001-70, com sede à Rua Engenheiro Manoel Luis Fagundes, nº 2085, por intermédio de seu representante legal Matheus Vargas Welter, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 900030/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de impugnação é protocolado dentro do prazo legal estabelecido no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, marcada para 07/11/2025, conforme Edital. Considerando a data de hoje, 01º/11/2025, a presente impugnação é manifestamente tempestiva.

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto a necessária alteração da redação do item 6.7 do Edital, que atualmente dispõe que Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) "poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional" para o objeto licitado. Tal afirmação, conforme demonstrado a seguir, está incorreta e pode induzir licitantes a erro.

Além disso, busca-se que o Edital seja retificado para deixar claro que, embora as ME e EPPs, inclusive as optantes pelo Simples Nacional, possam e devam ter sua participação garantida no certame, elas **não poderão se beneficiar** de tal regime tributário na execução do contrato, devido à natureza dos serviços de portaria, que configuram cessão de mão de obra.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DOS ARGUMENTOS

A. Da Incorreção do Item 6.7 e da Incompatibilidade do Regime do Simples Nacional com a Execução de Serviços de Portaria por Cessão de Mão de Obra

O item 6.7 do Edital nº 90030/2025 dispõe que:

"Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional."

A redação atual do item 6.7 está incorreta no que tange ao "benefício" do Simples Nacional para o tipo de serviço contratado. Embora a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) seja amplamente incentivada e resguardada pela legislação licitatória, é fundamental que o Edital observe as particularidades tributárias da Lei Complementar nº 123/2006 para o objeto licitado, evitando induzir a erro.

O objeto desta licitação, conforme explicitado no Edital, é a contratação de serviços de portaria a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Tal modalidade de contratação se enquadra claramente como cessão ou locação de mão de obra.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e regulamenta o Simples Nacional, é expressa em seu Artigo 17, inciso XII, ao vedar a opção pelo Simples Nacional para empresas que realizam "cessão ou locação de mão-de-obra":

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019) [...] XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;"

É crucial ressaltar que os serviços de portaria (e zeladoria) não se confundem com as atividades de vigilância, limpeza ou conservação, que possuem tratamento diferenciado no Art. 18, §5º-C, inciso VI, da referida Lei Complementar. Por não se enquadrarem nestas exceções, os serviços de portaria e zeladoria permanecem sob a regra de vedação geral do Art. 17, inciso XII, da LC nº 123/2006.

Este entendimento é confirmado pela Receita Federal do Brasil, conforme **Solução de Consulta nº 57 - Cosit, de 26 de março de 2015**, cujo teor é cristalino:

Solução de Consulta nº 57 - Cosit/2015

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL PORTARIA. ZELADORIA. Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-

de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional. Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5º-C, VI, § 5º-H; RPS, art. 219, § 2º, I, XX; IN RFB nº 971, de 2009, art. 191, § 2º."

Portanto, embora empresas optantes pelo Simples Nacional possam participar do certame, é inequívoco que a execução do objeto contratual, por configurar cessão de mão de obra em atividade não excepcionalizada, **impedirá que a contratada se beneficie do regime do Simples Nacional** para os serviços de portaria. A ausência de tal clareza no Edital pode levar licitantes a erro na precificação de suas propostas, considerando uma carga tributária incompatível com a lei, ou mesmo a uma situação de irregularidade fiscal durante a execução do contrato.

Essa falta de clareza compromete gravemente os princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de gerar insegurança jurídica para os licitantes e para a própria Administração, que poderia contratar empresa em regime tributário inadequado, gerando questionamentos futuros sobre a regularidade fiscal do contrato, além de potenciais problemas de exequibilidade devido à subestimativa de custos tributários.

Para que o certame transcorra em estrita conformidade com a legislação federal, sem restringir a participação de ME/EPPs e garantindo a correta execução contratual e a devida formação de preços, é imperativo que o Edital seja corrigido para esclarecer a impossibilidade de benefício do Simples Nacional para a execução do contrato.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que:

- a) CONHEÇA a presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais;
- b) No mérito, DEFERIR o presente pedido, determinando a ALTERAÇÃO das disposições contidas no Edital, para que:
 - i) O item 6.7 seja retificado/esclarecido de modo a:
 1. Declarar que a informação de que Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) "poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional" para o objeto licitado **está incorreta** e seja removida ou adaptada.
 2. Esclarecer que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), inclusive as optantes pelo Simples Nacional, podem

participar regularmente do certame. Contudo, para a execução dos serviços de portaria, por configurar cessão de mão de obra, elas **não poderão se beneficiar** do regime do Simples Nacional para a execução contratual, nos termos do Art. 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006 e da Solução de Consulta nº 57 - Cosit/2015.

3. Informar que, caso uma ME/EPP optante pelo Simples Nacional seja a vencedora, sua contratação ficará condicionada à comprovação da alteração de seu regime tributário para um compatível com a natureza da atividade (ex: Lucro Presumido ou Lucro Real), em momento anterior à assinatura do contrato ou ao início da prestação dos serviços.

Por fim, solicita-se que a decisão sobre esta impugnação seja divulgada no sítio eletrônico oficial e comunicada ao impugnante, conforme Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

São Borja/RS, 01º de novembro de 2025.

MATHEUS VARGAS WELTER

CEO

MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.453.554/0001-70